



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.227.325 - DF (2009/0162206-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : ADAGILSA MOURA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
PROCURADOR : IGOR GUIMARÃES PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DEFINIDOS ANTERIORMENTE. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que fica caracterizada a omissão, apta a ser apreciada na via dos aclaratórios, quando uma ou mais questões apresentadas pelos litigantes não tenha sido suficientemente decidida pelo órgão julgador. Contudo, o magistrado não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as teses jurídicas elencadas pelas partes para embasarem suas pretensões.

2. Na hipótese, não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, porquanto a questão relativa à possibilidade de apresentação de novos cálculos foi apreciada, de forma clara e coerente, naquilo que pareceu relevante à Turma julgadora *a quo*.

3. A inexatidão passível de correção a qualquer tempo no curso da execução é o simples erro de cálculo (aritmético), não podendo ser conferida a mesma possibilidade à divergência sobre critérios de cálculo. Esses, uma vez fixados ao longo do processo, são irremediavelmente atingidos pela preclusão. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.227.325 - DF (2009/0162206-0)

AGRAVANTE : ADAGILSA MOURA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
PROCURADOR : IGOR GUIMARÃES PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de agravo regimental interposto por ADAGILSA MOURA FERNANDES E OUTROS, contra decisão monocrática desta relatoria, que negou seguimento ao seu recurso especial em razão da inexistência de negativa de prestação jurisdicional por parte da Turma julgadora de origem e pela incidência das Súmulas n. 83 e n. 211 deste Superior Tribunal de Justiça.

Os ora agravantes reiteram, em resumo, ter havido negativa de prestação jurisdicional.

Aduzem, ainda, que os critérios de cálculo previsto no título executivo judicial não foram observados corretamente na liquidação do julgado. Afirmam, ser descabido aplicar-se as Súmulas n. 83 e n. 211 deste STJ no caso em exame.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto pelos ora agravantes em desfavor da Fundação Universidade de Brasília, objetivando a concessão de prazo de 60 (sessenta) dia para que apresentassem novos cálculos.

A Primeira Turma do Tribunal Regional da 1ª Região negou provimento ao recurso, ao fundamento de que o tema não poderia ser mais discutido ante a ocorrência da preclusão.

Interposto recurso especial, esta relatoria negou-lhe seguimento monocraticamente, ensejando a apresentação deste agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.227.325 - DF (2009/0162206-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (RELATOR): O recurso não merece prosperar.

Preliminarmente, quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, a jurisprudência desta Corte Superior entende que fica caracterizada a omissão, apta a ser apreciada na via dos aclaratórios, quando uma ou mais questões apresentadas pelos litigantes não tenha sido suficientemente decidida pelo órgão julgador. Contudo, o magistrado não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as teses jurídicas elencadas pelas partes para embasarem suas pretensões.

A propósito:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÕES NÃO VERIFICADAS. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

Não configura omissão o simples fato de o julgador não se manifestar sobre todos os argumentos levantados pela parte, uma vez que está obrigado apenas a resolver a questão que lhe foi submetida com base no seu livre convencimento (art. 131, CPC).

Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl nos EDcl no REsp 637.836/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 242)

Na hipótese, não se verifica a alegada negativa, porquanto a questão relativa à possibilidade de apresentação de novos cálculos foi apreciada, de forma clara e coerente, naquilo que pareceu relevante à Turma julgadora *a quo*, conforme se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 253):

Verifico, pelo exame dos autos, que os exeqüentes promoveram a execução referente a ação judicial que julgou procedente, em parte, o pedido relativo ao reajuste dos vencimentos no índice de 3,17%, devidos aos servidores federais, em razão da Lei n. 8.880/94.

Citada, a Fundação concordou com os cálculos apresentados pelos exeqüentes, ressaltando, apenas, a necessidade de abatimento dos valores pagos administrativamente.

Intimados, os exeqüentes não impugnaram, limitando-se a requerer a expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV.

Às fls. 194/199, os exeqüentes sustentaram que a RPV expedida e colocada à sua disposição, não contemplou a totalidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do crédito representado pelo título executivo, insurgindo-se contra a metodologia dos cálculos.

O MM. Juiz condutor do feito salientou que “extemporânea tal insurgência, já que, efetivamente, não se trata de erro material, mas de suposta pretensão de revisão dos cálculos, incabível na hipótese.”.

Vê-se, assim, que já em fase de expedição de precatório, pretendem os agravantes que os cálculos sejam revisados sob a alegação de erro material. Na verdade, insurgem-se contra a res judicata. O erro que permite a correção do julgado é tão-somente o aritmético e não a forma como foi efetivado o cálculo, como objetiva os agravantes.

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, em ofensa ao artigo 535 do CPC.

No mérito, cinge-se a controvérsia em saber se possível ou não a apresentação de novos cálculos na espécie.

Analisando a questão, o órgão julgador de origem asseverou que o pleito dos então agravantes não tratava de mero erro material, mas sim de verdadeira alteração dos critérios de cálculo. Essa premissa não poder ser revista por esta Corte Superior diante do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse contexto, a jurisprudência deste Tribunal Superior é assente no sentido de que o erro passível de correção a qualquer tempo na execução é o simples erro de cálculo (aritmético), não podendo ser conferida a mesma possibilidade à divergência sobre critérios de cálculo. Esses, uma vez fixados no curso do processo, são irremediavelmente atingidos pela preclusão.

A propósito, confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS COMPENSATÓRIOS. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO.

[...]

5. Eventuais discussões sobre o acerto dos valores apurados na primeira conta, à exceção do erro de cálculo, entenda-se apenas o erro aritmético, o que se verifica que não é o caso dos autos, já estariam irremediavelmente atingidas pela preclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Com efeito, o instituto da preclusão tem por fundamento a ideia de que o direito não pode beneficiar a omissão da parte, dando-se, por isso, segurança às decisões e sedimentando as fases processuais findas.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 366.298/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013) (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. ALTERAÇÃO NO VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. PRECLUSÃO. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que o erro que pode ser corrigido pelo Presidente do Tribunal, ao determinar a expedição do precatório judicial, é o material, simples erro de cálculo (aritmético), não podendo ser conferida a mesma possibilidade ao erro no critério de cálculo, do qual fazem parte, por exemplo, o termo inicial da correção monetária e o percentual dos juros de mora, sob pena de ofender a coisa julgada.

3. Considerando que o caso dos autos envolve erro no critério de cálculo da conta apresentada pelos servidores na parte referente ao termo inicial da correção monetária, não há falar em erro (material) de cálculo, motivo pelo qual não caberia a aplicação do art. 1º-E da Lei n. 9.494/1999.

4. É firme na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça o entendimento da impossibilidade de se alterar critério de cálculo após o trânsito em julgado da sentença que homologa os cálculos apresentados pelo credor, sob pena de ofensa à coisa julgada.

5. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.180.482/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 27/06/2014) (grifou-se)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. TRÂNSITO EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS DE CÁLCULO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO SOBRE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. ARTS. 125, 128, 130, 460, 468 E 468 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. REQUERIMENTO DE PRAZO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE 60 DIAS PARA QUE SE APURE OS ERROS NOS CÁLCULOS DA EXECUÇÃO. ANÁLISE QUE DEMANDA INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, de que o erro que permite a correção do julgado é tão-somente o aritmético e não a forma como foi efetivado o cálculo, não destoa da jurisprudência deste STJ. Precedentes.

[...]

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1107341/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 9/3/2010, DJe 12/4/2010) (grifou-se)

Dessa forma, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, o que atrai o disposto na Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0162206-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.227.325 / DF**

Números Origem: 200434000245274 200701000351679 200901000401708

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADAGILSA MOURA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
PROCURADOR : IGOR GUIMARÃES PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADAGILSA MOURA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
PROCURADOR : IGOR GUIMARÃES PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.